

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 6.436, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir a suspeita de trabalho infantil como causa de comunicação obrigatória ao Conselho Tutelar pelos dirigentes de estabelecimentos de ensino, com foco na proteção da primeira infância.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relatora:** Deputada FRANCIANE BAYER

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.436 de 2025, tem por objetivo acrescentar Inciso V ao art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata de responsabilidades das instituições escolares junto ao Conselho Tutelar local, explicitando o dever de informar casos em que haja indícios ou esteja verificada prática de exploração do trabalho infantil.

A proposição foi apresentada à Mesa em 15/12/2025 e esta a distribuiu para as Comissões de Educação; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

É proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II) e tramita sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Educação foi designada Relatora da matéria a Deputada Franciane Bayer.



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental aberto com esta finalidade.

O projeto também não possui apensos.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Os dispositivos legais e mecanismos jurídicos-insitucionais que têm por missão e tarefas defender a criança e o adolescente de abusos, inclusive o de exploração de sua força de trabalho estão consagrados na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em torno destas leis se estruturou no país um sistema que consiste em órgão de apoio à promoção dos direitos, os Conselhos Municipais, Estaduais, do Distrito Federal e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e também os órgãos de acompanhamento, como os Conselhos Tutelares também existentes em todas as unidades da federação.

Os Conselhos Tutelares se relacionam, e quando é o caso solicitam a intervenção dos órgãos formais integrantes do sistema de justiça propriamente dito, por meio do Ministério Público (Promotoria da Infância e Juventude), do Poder Judiciário (Varas da Infância e da Juventude) e da Defensoria Pública.

Eles têm a importante função de mediar e estabelecer compromissos de correção da conduta de qualquer pessoa quando informado e tendo apurado ameaça a direito de criança ou adolescente. Mas não tem a competência de fazer cumprir a lei.

Por isso também funcionam como uma correia de transmissão que “capta” os sinais de ameaça ou negação do direito de criança ou adolescente e os repassa aos órgãos a quem são atribuídas as responsabilidade pela tomada de providencias de acionamento judicial, sanção ou ajuste de conduta do infrator conforme o caso.



Daí a importância de deixar melhor explicitada na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a responsabilidade das escolas de dar ciência aos respectivos Conselhos Tutelares locais, quando percebidos indícios ou verificadas situações de exploração do trabalho infantil.

Quanto ao projeto em exame apenas fazemos um reparo, que trata de fixar o limite da responsabilidade da escola para com criança de até 9 anos de idade.

Com efeito, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 2º, considera "... criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade. "

Entendemos que o texto do Projeto de Lei nº 6.436, de 2025, se torna mais coerente formal e substantivamente ao se adequar às faixas etárias já estabelecidas.

Nossa manifestação é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.436, de 2025, com emenda anexa.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputada FRANCIANE BAYER  
Relatora



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 6.436, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir a suspeita de trabalho infantil como causa de comunicação obrigatória ao Conselho Tutelar pelos dirigentes de estabelecimentos de ensino, com foco na proteção da primeira infância.

### EMENDA Nº

Altere-se a redação do art. 1º da proposta:

"Art. 1º O Art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 56 .....

V - suspeita ou comprovação da prática de trabalho infantil, especialmente quando envolver crianças de até 12 (doze) anos de idade." (NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada FRANCIANE BAYER  
Relatora

